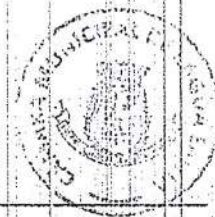




CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



DECRETO N° 143/2018

Regulamenta a Resolução de n° 79 de 17 de julho de 2018, que "Autoriza a Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG - Poder Legislativo, a adequar o valor do subsídio ao limite Constitucional, e dá outras providências".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa Santa, na pessoa de seu Presidente o vereador Leandro Cândido da Silva, de seu Vice-presidente o vereador Fabiano Moreira da Silva, da sua Primeira Secretária a vereadora Aline Aires de Souza e de seu Segundo Secretário o vereador Roberto Emerencinão Pereira, que a esta subscrevem, com fulcro na Lei Orgânica Municipal de Lagoa Santa, Minas Gerais, na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Constituição da República DECRETA:

Considerando; A Constituição da República;

Considerando; A Lei Complementar n° 101/2000;

Considerando; A Jurisprudência firmada perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

Considerando; a Resolução n° 79 de 17 de julho de 2018;

Considerando; a Lei Municipal n° 3.322 de 28 de setembro de 2012;

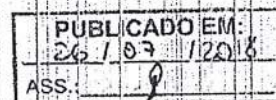
Considerando; a Resolução n° 44/2015 de 02 de junho de 2015;

Considerando; a Resolução n° 50/2016 de 15 de janeiro de 2016;

Considerando; a Legislação vigente;

Considerando; o parecer emitido pela ConSystem em 24 de maio de 2018 (24/05/2018) subscrito pela pessoa Evandro França Carvalho, que faz parte do Projeto de Resolução de n° 088/2018;

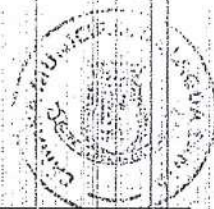
Considerando; o parecer emitido pela Norte Consultoria em 26 de julho de 2018 (26/07/2018), subscrito pela pessoa de Paulo Giovanni Giarola, que faz parte do Projeto de Resolução de n° 088/2018;



[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 1º: Fica autorizado ao Setor Contábil Financeiro da Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG, a efetuar o pagamento do subsídio bruto do vereador no valor máximo de R\$ 10.128,90 (dez mil cento e vinte e oito reais e noventa centavos).

Art. 2º: Fica autorizado ao Setor Contábil Financeiro da Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG, a efetuar retenção, em folha de pagamento dos edis, de valor devido por vereador aos cofres públicos.

Art. 3º: O valor devido referente ao exercício financeiro de 2018, que corresponde ao montante nominal de R\$ 2.865,00 (dois mil oitocentos e sessenta e cinco reais), que corrigido pelo INPC chega ao montante de R\$ 2.924,37 (dois mil novecentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), deverá ser retido na folha de pagamento dos vereadores até o mês de dezembro de 2018.

Parágrafo Único: Este valor será retido em no máximo 03 (três) parcelas.

Art. 4º: O valor devido referente ao exercício financeiro de 2017, que corresponde ao montante nominal de R\$ 6.207,50 (seis mil duzentos e sete reais e cinquenta centavos), que corrigido pelo INPC chega ao montante de R\$ 6.495,27 (seis mil quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), deverá ser quitado:

Parágrafo Único: O valor devido poderá ser pago à vista ou poderá o vereador requerer o seu parcelamento em até 12 (doze) parcelas, podendo requer o início do desconto na folha de pagamento do mês de janeiro de 2019, com incidência da correção pelo INPC.

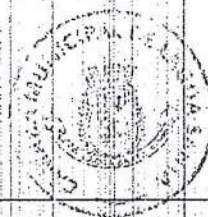
Art. 5º: O valor devido referente ao exercício financeiro de 2016, que corresponde ao montante nominal de R\$ 6.207,50 (seis mil duzentos e sete reais e cinquenta centavos), que corrigido pelo INPC chega ao montante de R\$ 6.635,85 (seis mil seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), deverá ser quitado:

§ 1º: O vereador que ocupou o cargo de vereança em 2016 e foi reeleito para o quadriênio 2017/2020, poderá requerer o parcelamento do débito em até 12 (doze) parcelas, podendo requerer o início do desconto na folha de pagamento do mês de janeiro de 2020, com incidência da correção pelo INPC.

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º: O vereador que ocupou o cargo de vereança em 2016 e não ocupa mais o referido cargo, deverá efetuar o ressarcimento do referido valor, junto aos cofres do Poder Executivo Municipal, observando a Legislação Tributária.

Art. 6º: Os valores retidos em folha de pagamento deverão ser repassados ao Poder Executivo Municipal em conta contábil/financeira de natureza extraorçamentária até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente.

Art. 7º: Os devedores não optantes pelo pagamento do débito ficarão sujeito a averiguação em Tomada de Contas especial, a ser encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos moldes de sua Instrução Normativa de nº 003/2013.

Art. 8º: O devedor deverá requisitar a forma de pagamento perante a Câmara Municipal de Lagoa Santa - Setor Contábil - Departamento Financeiro, por escrito, podendo utilizar o Anexo I deste Decreto.

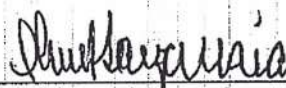
Art. 9º: Em caso de perda ou desistência de mandato, o devedor não fará jus ao parcelamento do débito nas normas deste Decreto, ficando à cargo do Poder Executivo fixar as diretrizes com fulcro na Legislação Tributária.

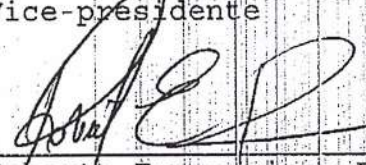
Art. 10: Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo todos os efeitos fáticos e jurídicos, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lagoa Santa, em 26 de julho de 2018.


Leandro Cândido da Silva
Presidente

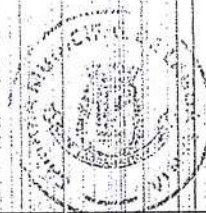

Fabiano Moreira da Silva
Vice-presidente


Aline Aires de Souza
Primeira Secretária


Roberto Emerenciano Pereira
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO I

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E AUTORIZAÇÃO DE RETENÇÃO

Eu, _____
vereador nos mandatos de _____,
portador da cédula de identidade de nº _____,
inscrito sob o CPF de nº _____,
filho de _____ e de _____,
residente e domiciliado
à _____, na
cidade e comarca de Lagoa Santa/MG declaro:

Ter ciência do débito escrito em meu nome
referente aos exercícios financeiros de

_____.

Autorizo a retenção em meu
subsídio mensal em _____ parcelas, nos
moldes do Decreto Legislativo de nº _____/2018.

Ciente da necessidade de correção dos valores das
parcelas nos exercício futuros.

Lagoa Santa, _____ de _____ de 2018.

51
MC

1

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

Ao Senhor
ROGERIO CESAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal de Lagoa Santa

RECOMENDAÇÃO CONTROL Nº 001/2018

1 Através do ofício 0297/2018 – GP/LCS, de 09 de outubro de 2018, o Legislativo Municipal informa ao Gabinete do Prefeito, que pela resolução 50/2016, , extrapolou o valor dos subsidio dos vereadores, e requer medidas cabíveis pelo município

PRELIMINARMENTE

Subsídio dos vereadores

2 A fixação do subsídio dos vereadores obedece à determinação Constitucional prevista no artigo 29, incisos V e VI

"Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

.....

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes *limites máximos (Inciso VI, caput, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000).*

PERCENTUAIS PERMITIDOS	
HABITANTES – MUNICIPIO	SUBSÍDIO EM FUNÇÃO DO DEPUTADO ESTADUAL
Até 10.000	20%
De 10.001 a 50.000	30%

GABINETE DO PREFEITO
18/10/18 às ____:

(assinatura por extenso)

[Assinatura]

52
2 AC

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

De 50.001 a 100.000	40%
De 100.001 a 300.000	50%
De 300.001 a 500.000	60%
Mais de 500.000	75%

Assim através da resolução 50/2016 de 15 de janeiro de 2016, juntado ao ofício, foi fixado o subsídio do vereador para R\$10.606,40, como reajuste no percentual de 11,2762% índice INPC., autorizando, no caso, o pagamento

EM ANÁLISE

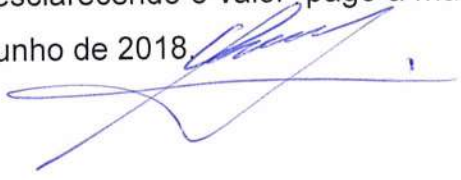
3 Verificando a documentação apresentada pela Câmara de Vereadores, verifica-se que, pelos pareceres apresentados por suas consultorias, ficou claramente demonstrado o valor, autorizado pelo resolução, que os subsídios estão acima do limite constitucional previsto

Alicerçado no subsídio do Deputado Estadual naquela época, que era no valor de R\$ 25.322,25, e no caso de Lagoa Santa, município com população inferior a 100.000 habitantes o máximo permitido seria 40% que perfazia o valor mês de R\$ 10.128,90 e não o autorizado e recebido R\$ 10.606,40

Assim conforme legislações vigentes, os Tribunal de Contas, e do Ministério Público de Contas é evidenciado claramente a impossibilidade de vereador receber acima do teto constitucional..

Já através da resolução 88/2018 de 17 de julho de 2018, e edição do Decreto 143/2018 a Câmara Municipal de Lagoa Santa, adequou o valor do subsídio para atendimento dos preceitos constitucionais,

Ainda mais, foi efetuada a análise pela empresa Norte Consultoria a pedido da Câmara de Vereadores a qual elaborou planilha alicerçado na folha de pagamento mensal esclarecendo o valor pago a maior, o qual percorreu o período de junho de 2016 a junho de 2018.



53
MC

3

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

4 Abaixo, planilha juntada ao ofício, demonstrando o valor de R\$ 16.055,49 a ser ressarcido pelos vereadores:



MÊS QUITAÇÃO	VALOR RESOLUÇÃO (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	VALOR MÁXIMO ADMITIDO (R\$)	DIFERENÇA (R\$)	ÍNDICE CORREÇÃO MONETÁRIA -- INPC	VALOR ATUALIZADO (R\$)
jan/16	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,1157945	532,79
fev/16	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0991967	524,87
mar/16	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0888526	519,93
abr/16	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0840826	517,65
mai/16	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0771886	514,36
jun/16	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0667346	509,37
jul/16	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0617444	506,98
ago/16	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0549925	503,76
set/16	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0517321	502,20
out/16	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0508914	501,80
nov/16	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0491079	500,95
dez/16	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0483740	500,60
13º/16	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0483740	500,60
jan/17	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0469084	499,90
fev/17	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0416934	497,41
mar/17	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0400336	496,62
abr/17	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0367162	495,03
mai/17	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0358874	494,64
jun/17	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0321716	492,86
jul/17	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0352775	494,35
ago/17	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0335205	493,51
set/17	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0338306	493,65
out/17	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0710212	511,41
nov/17	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0688834	510,39
dez/17	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0633540	507,75
13º/2017	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0633540	507,75
jan/18	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0257077	489,78
fev/18	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0233540	488,65
mar/18	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0215152	487,77
abr/18	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0208007	487,43
mai/18	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0186615	486,41
jun/18	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0143000	484,33
VALORES TOTALIZADOS EM TODO PERÍODO				15.280,00		16.055,49

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

4

54
AC

ASSIM

Na impossibilidade do município , no momento, de qualificar os vereadores e seus mandatos, e o acesso aos contra-cheque, para uma real apuração,

RECOMENDA

Verificação pela Contadoria, ter sido o repasse ao Legislativo efetuado dentro dos preceito legais, vez que a irregularidade apontada é gestão administrativa do Legislativo

Que a Câmara Municipal adote providencias administrativas cabíveis e, se for o caso, instaure as Tomadas de Contas necessárias com a finalidade de obter o ressarcimento ao erário

Que a Assessoria Jurídica manifeste-se no tocante á legalidade do Decreto expedido pelo Legislativo, ser competente ou não para tal.

Por ser os valores pertencentes ao Poder Executivo, seja o mesmo, em sua totalidade, ressarcido ao município, com as devidas correções, através de meios a ser determinado pelo setor competentes para tal..

Lagoa Santa, 17 de outubro de 2018

Diretoria de Controle Interno

c/Assessoria Jurídica

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2013

Dispõe sobre os procedimentos da tomada de contas especial no âmbito dos órgãos e entidades das Administrações Diretas e Indiretas, estaduais e municipais, e dá outras providências.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76 e pelo § 4º do art. 180 da Constituição Estadual, de 21/09/1989; pelo inciso XXIX do art. 3º, pelo inciso IX do art. 35 e pelo inciso III do art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008; pelo inciso XXIX do art. 3º e pelo inciso III do art. 200 da Resolução nº 12, de 17/12/2008; e pelo inciso I do art. 3º da Resolução nº 06, de 27/05/2009, e considerando o disposto no § 3º do art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008, e no § 4º do art. 245 da Resolução nº 12, de 17/12/2008, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Seção I Da definição e do objetivo

Art. 1º. Esta Instrução disciplina o § 3º do art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008, e regulamenta, no âmbito dos órgãos e entidades das Administrações Diretas e Indiretas, estaduais e municipais, os procedimentos relativos à tomada de contas especial.

Art. 2º. Tomada de contas especial é o procedimento instaurado pela autoridade administrativa competente depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou pelo Tribunal, de ofício, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:

- I – omissão no dever de prestar contas;
- II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
- III – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou
- IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.

Seção II

Das medidas administrativas internas

Art. 3º. As medidas administrativas internas que precedem a instauração da tomada de contas especial podem constituir-se em diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário estadual ou municipal.

§ 1º As medidas mencionadas no *caput* serão adotadas e ultimadas em até 180 (cento e oitenta) dias, contados:

- I – da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere; ou
- II – da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade administrativa, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.

§ 2º O procedimento da tomada de contas especial não será instaurado quando, no decorrer do prazo assinalado no § 1º, ocorrer:

- I – o recolhimento do débito ou a recomposição dos bens ou dos valores públicos; ou

II – a apresentação da prestação de contas e a sua aprovação pelo órgão ou pela entidade competente.

Seção III

Da competência para a instauração da tomada de contas especial

Art. 4º. A instauração da tomada de contas especial compete, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, ao titular de cada órgão ou entidade jurisdicionada, podendo essa competência ser delegada mediante ato formal devidamente publicado.

Seção IV

Da instauração

Art. 5º. Esgotadas as medidas administrativas internas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e não apurada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no § 2º do art. 3º desta Instrução, a autoridade administrativa competente adotará providências com vistas à instauração da tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Caso a autoridade administrativa competente não instaure a tomada de contas especial, o Tribunal, ao tomar conhecimento da omissão, e decorrido o prazo para adoção das medidas administrativas internas, determinará a imediata instauração do procedimento, fixando prazo para o cumprimento da determinação.

§ 2º Descumprida a determinação a que se refere o § 1º, o Tribunal instaurará, de ofício, a tomada de contas especial, passando a autoridade administrativa competente a responder solidariamente pelo dano ao erário, nos termos do *caput* do art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008.

Art. 6º. A autoridade administrativa competente encaminhará ao Tribunal, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, a relação dos procedimentos instaurados no mês anterior, contendo as seguintes informações:

I – o motivo da instauração da tomada de contas especial;

II – o valor do dano, ainda que estimado; e

III – o valor do contrato, convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere celebrado pelos jurisdicionados, na hipótese de instauração da tomada de contas especial pela ausência de prestação de contas.

Art. 7º O Tribunal Pleno, as Câmaras ou o Relator poderão, a qualquer tempo, determinar a instauração da tomada de contas especial, se presentes os pressupostos para a adoção da medida.

Seção V

Da formalização e da instrução da tomada de contas especial nos órgãos e entidades jurisdicionados

Art. 8º. A tomada de contas especial será conduzida por servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, organizados sob a forma de comissão ou mesmo individualmente, competindo-lhes a formalização e a instrução do procedimento.

Parágrafo único. Os membros da comissão ou o servidor a que se refere o *caput* serão designados mediante expedição de ato formal da autoridade competente, devidamente publicado, e não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados, possuir qualquer interesse no resultado da tomada de contas especial e nem integrar o controle interno, devendo firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento.

Art. 9º. A tomada de contas especial será realizada com independência e imparcialidade, cabendo à autoridade administrativa competente assegurar os meios necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 10. O procedimento de tomada de contas especial será autuado e numerado, contendo o ato de instauração e os documentos exigidos na Nota de Conferência constante do Anexo desta Instrução.

Art. 11. Concluída a instrução, a comissão ou o servidor emitirá relatório conclusivo, contendo as informações a que se refere o Item V do Anexo denominado Nota de Conferência.

Art. 12. Após a emissão do relatório de que trata o artigo anterior, os autos da tomada de contas especial serão encaminhados para manifestação do responsável pela unidade de controle interno do órgão ou da entidade jurisdicionada, que emitirá certificado de auditoria sobre a regularidade das contas e relatório conclusivo quanto a:

I – apuração dos fatos, com indicação das normas ou dos regulamentos infringidos por cada um dos responsáveis;

II – identificação dos responsáveis, indicando nome, CPF, endereço e, se servidor público, cargo e matrícula;

III – quantificação do dano;

IV – parcelas eventualmente recolhidas aos cofres públicos;

V – inscrição, na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente, das responsabilidades em apuração; e

VI – providências adotadas para se prevenir a ocorrência de situações semelhantes.

Art. 13. O responsável pelo controle interno do órgão ou da entidade jurisdicionada encaminhará os autos à autoridade administrativa competente para a instauração do procedimento, que atestará haver tomado conhecimento dos fatos apurados e indicará as medidas adotadas para o saneamento das deficiências ou irregularidades porventura constatadas, bem como para prevenir a ocorrência de falhas semelhantes.

Parágrafo único. Na hipótese de a autoridade administrativa competente para a instauração do procedimento ser diversa do titular do órgão ou da entidade jurisdicionada, este também deverá atestar o conhecimento dos fatos apurados e informar acerca das medidas a que se refere o *caput*.

Art. 14. O titular do órgão ou da entidade jurisdicionada encaminhará os autos ao Tribunal, por meio de ofício dirigido ao Conselheiro-Presidente.

Art. 15. A comissão ou o servidor designado para conduzir o procedimento da tomada de contas especial, os responsáveis pelo controle interno do órgão ou da entidade jurisdicionada e a autoridade administrativa competente são responsáveis pela autenticidade das informações encaminhadas ao Tribunal, e por elas responderão, pessoalmente, caso venham a ser apuradas divergências ou omissões.

Art. 16. Os autos da tomada de contas especial serão encaminhados ao Tribunal com a Nota de Conferência constante do Anexo desta Instrução, devidamente preenchida e assinada, e com a documentação nela prevista.

§ 1º. Os relatórios integrantes dos autos conterão as assinaturas dos responsáveis pela sua elaboração e serão acompanhados da documentação instrutória, que, se constituída por cópia, deverá ser autenticada e conter a identificação do responsável pela autenticação.

§ 2º. Constatada a ausência de qualquer documento ou de informação essencial para o exame da tomada de contas especial, o Conselheiro-Presidente ou o Relator, conforme o caso, fixará prazo para que o órgão ou a entidade de origem promova a devida complementação.

Seção VI Do encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal

Art. 17. Os autos da tomada de contas especial serão encaminhados ao Tribunal, para julgamento, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da instauração do procedimento.

Parágrafo único. Os autos não serão encaminhados, salvo por determinação em contrário do Tribunal, quando o valor atualizado do dano for inferior ao valor estabelecido pelo Tribunal mediante decisão normativa.

Art. 18. As informações pertinentes ao procedimento de tomada de contas especial ou às outras medidas adotadas para o devido ressarcimento ao erário serão encaminhadas ao Tribunal, por meio de demonstrativo, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 ou se depois de instaurado o procedimento de tomada de contas especial e antes do seu encaminhamento ao Tribunal ocorrer:

I – mesmo que extemporaneamente, a apresentação e a aprovação da prestação de contas ou a regular comprovação da aplicação dos recursos;

II – a devolução do dinheiro, dos bens ou dos valores ou o ressarcimento do dano; ou

III – outra situação em que o débito for descaracterizado.

§1º. O demonstrativo a que se refere o *caput* será encaminhado ao Tribunal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da instauração do procedimento ou da adoção das medidas para o ressarcimento do erário e conterá:

I – os fatos ensejadores do dano;

II – as origens e as datas das ocorrências;

III – as normas ou os regulamentos infringidos;

IV – os nomes e os números do CPF dos responsáveis;

V – os cargos, as funções e as matrículas dos responsáveis, se servidores públicos;

VI – endereço residencial e profissional dos responsáveis;

VII – valor original do dano e, se for o caso, indicação das parcelas recolhidas; e

VIII – informações quanto à inclusão dos nomes dos responsáveis no cadastro de inadimplência da Fazenda Pública Estadual ou Municipal.

§ 2º. O encaminhamento do demonstrativo não afasta a obrigatoriedade da adoção das medidas necessárias ao ressarcimento do dano e apuração das responsabilidades, na forma definida na legislação aplicável, devendo ser observado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 19. Quando o somatório atualizado dos débitos de um mesmo responsável perante um mesmo órgão ou entidade for igual ou superior ao valor estabelecido pelo Tribunal, a autoridade administrativa competente deve consolidá-los em um único processo de tomada de contas especial e encaminhá-lo ao Tribunal.

Seção VII

Das penalidades

Art. 20. O descumprimento do disposto no art. 4º desta Instrução caracteriza grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa competente à aplicação de multa, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo dano causado ao erário.

Art. 21. O não encaminhamento dos autos da tomada de contas especial no prazo estabelecido no *caput* do art. 17 poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008.

Art. 22. O descumprimento à determinação deste Tribunal para que promova a complementação dos autos da tomada de contas especial, nos termos do § 2º do art. 16 desta Instrução, sujeitará a autoridade administrativa à sanção prevista no inciso VII do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008.

Art. 23. O responsável pelo controle interno dos órgãos e entidades jurisdicionados, ao tomar conhecimento das ocorrências referidas no art. 2º desta Instrução, alertará formalmente a autoridade administrativa competente para a adoção das medidas necessárias à promoção do integral ressarcimento ao erário.

Parágrafo único. Verificada, nos procedimentos de fiscalização, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada de forma tempestiva ao Tribunal e caracterizada a omissão, o responsável pelo órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas na Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, sem prejuízo de outras penalidades legalmente estabelecidas.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os autos da tomada de contas especial de que trata esta Instrução, bem como a relação dos procedimentos instaurados a que se refere o art. 6º e o demonstrativo a que se refere o art. 18 podem, a critério do Tribunal, ser remetidos por meio de sistema informatizado.

Art. 25. Os débitos apurados serão atualizados e acrescidos de encargos legais com base nos índices convencionados ou adotados pela legislação específica, observado o que se segue:

I – quando se tratar de ressarcimento do valor do dano, os juros de mora e a atualização monetária incidirão a partir da data do evento ou, se essa for desconhecida, a partir da ciência do fato pela autoridade administrativa competente;

II – quando se tratar de desfalque ou desvio de bens, os juros de mora e a atualização monetária incidirão a partir da data do evento ou, se essa for desconhecida, a partir da ciência do fato pela autoridade administrativa competente, adotando-se como base de cálculo, no caso de desfalque, o valor da recomposição do bem e, no caso de desvio, o seu valor de mercado ou o de sua aquisição devidamente atualizado; e

III – quando se tratar de omissão no dever de prestar contas, glosa, impugnação de despesa, desvio ou ausência de comprovação da aplicação de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, os juros de mora e a atualização monetária incidirão a partir da data do crédito na respectiva conta-corrente bancária ou a partir do recebimento do recurso.

Art. 26. Os documentos que instruem os procedimentos de tomadas de contas especiais ou outras medidas adotadas para o devido ressarcimento ao erário deverão estar disponíveis, ordenados e atualizados, nos órgãos e entidades jurisdicionados, à disposição do Tribunal para exame *in loco* ou para remessa, quando requisitados.

Parágrafo único. Os documentos a que se refere o *caput*, produzidos originalmente em formato digital, serão disponibilizados para acesso do Tribunal em sistema informatizado e mantidos em base de dados que preserve a segurança, o compartilhamento, a confiabilidade e a integridade da informação.

Art. 27. As disposições desta Instrução não se aplicam às tomadas de contas promovidas pelo Tribunal nos casos em que as contas anuais não tenham sido prestadas no prazo legal, conforme previsto no inciso VI do art. 3º da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº 01, de 09/10/2002 e a Instrução Normativa nº 03, de 25/05/2005.

Art. 29. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Governador Milton Campos, em 27 de fevereiro de 2013.

Conselheira Presidente Adriene Andrade

Conselheiro Corregedor Cláudio Terrão

Conselheiro Ouvidor Mauri Torres

Conselheiro Eduardo Carone Costa

Conselheiro Wanderley Ávila

Conselheiro José Alves Viana

Conselheiro Substituto Gilberto Diniz

(Diário Oficial de Contas de 08.03.2013)

Anexo 1

ANEXO		
NOTA DE CONFERÊNCIA		
ÓRGÃO OU ENTIDADE		
	ITEM	FOLHAS
I	Ofício de encaminhamento, assinado pelo titular do órgão ou dirigente da entidade;	
II	Ato de instauração da tomada de contas especial, devidamente formalizado, emanado da autoridade administrativa competente, contendo a descrição sucinta dos fatos e a expressa menção à data e à forma pela qual deles tomou conhecimento;	
III	Ato de designação de servidor efetivo ou de comissão de tomada de contas especial, acompanhado de declaração de que esses não se encontram impedidos de atuar no procedimento;	
IV	Cópia da comunicação ao Tribunal de Contas da instauração da tomada de contas especial;	
V	Relatório circunstanciado do servidor efetivo designado ou da comissão de tomada de contas especial com os seguintes elementos:	
A	descrição cronológica dos fatos apurados, especificando o motivo determinante da instauração, a origem e a data da ocorrência do fato ou do seu conhecimento;	
B	descrição das medidas administrativas internas adotadas nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias, contados da ocorrência do fato ou da sua ciência;	
C	descrição dos trabalhos de investigação, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram a conclusão da comissão ou do servidor efetivo;	
D	demonstrativo financeiro do débito, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s), com os respectivos acréscimos legais;	
E	recomendação de providências a serem adotadas pela autoridade administrativa competente, de modo a evitar a ocorrência de outros fatos ensejadores de tomada de contas especial;	
F	manifestação, quando da omissão de prestação de contas de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, ou de falta de comprovação da aplicação de recursos recebidos, acompanhada da documentação pertinente, sobre os seguintes elementos;	
	cadastramento do termo de contrato, convênio ou instrumento congênere pela unidade executora responsável;	
	retenção, pelo concedente, das parcelas vincendas, se for o caso;	
	bloqueio do beneficiário por parte do concedente;	
	inclusão do beneficiário em cadastro próprio de inadimplentes ou em situação irregular, se for o caso;	
	devolução do valor devidamente corrigido, destacando-se as receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas;	

	compatibilidade física e financeira da obra com os recursos repassados, se for o caso;	
	aplicação dos recursos no objeto pactuado, incluídos os rendimentos auferidos em aplicações financeiras;	
	devolução integral de recursos não utilizados na execução do objeto da avença, com indicação da origem dos recursos.	
G	relação dos responsáveis, contendo nome, CPF, endereço e, se servidor público, cargo e matrícula, período de exercício, se for o caso, e elementos que permitam caracterizar o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, bem como a culpa ou o dolo.	
VI	Cópias dos comprovantes de despesas;	
	Comunicações;	
	Pareceres;	
	Depoimentos colhidos;	
	Outros elementos necessários à apreciação do fato;	
VII	Cópias das notificações expedidas, relativas a cobranças;	
	Aviso de recebimento ou qualquer outra forma que assegure a ciência do notificado;	
	Manifestações do notificado, quando houver;	
VIII	Relatórios conclusivos de comissão de inquérito, de sindicância ou de processo administrativo disciplinar;	
	Relatório final de inquérito policial, caso o fato tenha sido comunicado à autoridade policial;	
	Decisões tomadas em processos administrativos ou em ações judiciais, com indicação da fase processual em que se encontram.	
IX	Relatório do órgão de controle interno, contendo manifestação conclusiva quanto a:	
A	adequada apuração dos fatos, com indicação das normas ou dos regulamentos infringidos;	
B	correta identificação dos responsáveis;	
C	correta quantificação do dano;	

D	parcelas eventualmente recolhidas aos cofres públicos;	
E	inscrição, na conta contábil "Diversos Responsáveis" ou correspondente, das responsabilidades em apuração;	
F	providências adotadas para se prevenir a ocorrência de situações semelhantes;	
X	Certificado do órgão de controle interno sobre a regularidade ou irregularidade das contas tomadas;	
XI	Pronunciamento do titular do órgão, do dirigente máximo da entidade ou de autoridade de nível hierárquico equivalente, no qual atestará haver tomado conhecimento dos fatos apurados e indicará as medidas adotadas para o saneamento das deficiências ou irregularidades;	
XII	Outros documentos que possam subsidiar o julgamento do Tribunal de Contas.	
Quando se tratar de tomada de contas especial instaurada por omissão no dever de prestar contas, falta de comprovação dos recursos repassados ou outras irregularidades de que resulte dano ao erário, relativas a convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, será instruída, além dos documentos acima referenciados, com os seguintes:		
A	cópia das notificações feitas à entidade beneficiária;	
	respectivos comprovantes de recebimento das notificações;	
B	termo que formaliza a avença;	
	aditamentos, se houver;	
	comprovantes de repasse de recursos;	
	comprovantes de recebimento dos recursos;	
	notas de empenho;	
	ordens de pagamento;	
	ordens bancárias;	
C	processos licitatórios, de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, em conformidade com os dispositivos da legislação de regência, se for o caso.	
O relatório do órgão de controle interno conterá, além das manifestações previstas no Item VIII desta nota de conferência:		

64
AC

A	manifestação sobre a observância das normas legais e regulamentares pertinentes, por parte do concedente, com relação à celebração do termo, à avaliação do plano de trabalho, à fiscalização do cumprimento do objeto e à instauração tempestiva da tomada de contas especial;	
B	comprovação de bloqueio e de inclusão, em cadastro de devedores, do beneficiado inadimplente ou em situação irregular, com vistas a impedir o recebimento de novas liberações financeiras.	
Quando se tratar de desfalque, desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, bem como de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte em prejuízo ao erário, a tomada de contas especial será instruída com os seguintes documentos, além dos estabelecidos nos itens I a XI desta nota de conferência:		
A	comunicação formal do setor responsável pelo bem, dinheiro ou valores públicos;	
B	cópia da nota fiscal de aquisição do bem ou termo de doação;	
C	ficha individual de bem patrimonial ou ficha de movimento do material, contendo a descrição do bem, o número patrimonial, a data e o valor da aquisição e a sua localização;	
D	cópia do contrato, convênio ou termo de cessão, quando se tratar de bens de terceiros;	
E	orçamentos com valores atuais do bem ou similar;	
F	cópia do boletim de ocorrência policial;	
G	comprovação dos registros contábeis de baixa do bem e inscrição na conta de responsabilidade;	
H	parecer conclusivo do órgão de correição administrativa competente, se for o caso.	
PARA USO DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE		
PARA USO DO TCEMG:		

INSTRUÇÕES:

1. ESCREVA NO CAMPO 'FOLHAS' O NÚMERO DA(S) FOLHA(S) NA(S) QUAL(IS) SE ENCONTRA(M) O(S) DOCUMENTO(S) RELACIONADO(S).

2. TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS CONTERÃO AS ASSINATURAS E QUALIFICAÇÕES DOS RESPONSÁVEIS.

65
No

3. A PRESENTE NOTA DE CONFERÊNCIA SERÁ DEVIDAMENTE PREENCHIDA E ASSINADA.

4. CONSTATADA A AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS DOCUMENTOS RELACIONADOS NA NOTA DE CONFERÊNCIA, SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA, O TRIBUNAL ESTABELECE PRAZO AO ÓRGÃO OU À ENTIDADE PARA A DEVIDA COMPLEMENTAÇÃO DOS AUTOS.

DATA:

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2018

Altera o § 2º do art. 18 e o art. 25, ambos da Instrução Normativa nº 03, de 27 de fevereiro de 2013, que "dispõe sobre os procedimentos da tomada de contas especial no âmbito dos órgãos e entidades das Administrações Diretas e Indiretas, estaduais e municipais, e dá outras providências".

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX do art. 3º, pelo inciso IX do art. 35 e pelo inciso III do art. 72, todos da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008; pelo inciso XXIX do art. 3º, pelo inciso X do art. 25 e pelo inciso III do art. 200 da Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008; e pelo inciso I do art. 3º da Resolução nº 06, de 27 de maio de 2009; e

considerando os fundamentos da deliberação do Tribunal Pleno proferida no Processo nº 1015442;

RESOLVE:

Art. 1º – O § 2º do art. 18 da Instrução Normativa nº 03, de 27 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 – (...)

§ 2º O encaminhamento do demonstrativo não exime a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso."

Art. 2º – O art. 25 da Instrução Normativa nº 03, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 – Os débitos apurados serão atualizados e acrescidos de encargos legais com base nos índices convencionados ou adotados pela legislação específica, observado o que se segue:

I – no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, a atualização monetária e os juros moratórios incidirão a partir da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo;

II – quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro, a atualização monetária e os juros moratórios incidirão a partir da data do pagamento;

III – nos demais casos, a atualização monetária e os juros moratórios incidirão a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração."

Art. 3º – Estarão sujeitas à regra do art. 2º as tomadas de contas especiais instauradas, mas não encaminhadas a este Tribunal, antes da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 4º – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de junho de 2018.

Mauri Torres
Conselheiro Vice-Presidente

67
Me

De: Assessoria Jurídica
Para: Gabinete do Prefeito
Processo n. 7.460/2018
Referência: Ofício 0297/2018-GP/LCS

Lagoa Santa, 31 de outubro de 2018.

PARECER JURÍDICO

Por meio do Ofício n. 0297/2018-GP/LCS, recebido pelo gabinete do Prefeito em 11/10/2018, o Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa informou que o cálculo de reajuste do subsídio dos vereadores concedido em 2016 – Resolução n. 050/2016, extrapolou o limite constitucional previsto no art. 29, inciso VI, alínea “c”.

Também foi informado sobre a adoção das medidas necessárias para adequar o valor, bem como que editou normas para adequar o limite do subsídio aos dispositivos constitucionais, além de regulamentar a forma de devolução.

Por fim, encaminhou a documentação ao Poder Executivo para que este adotasse as medidas cabíveis em relação aos anos de 2016 e 2017 por entender não possuir legitimidade para realizar a cobrança.

Ao Ofício foram anexados os seguintes documentos: projeto de Resolução n. 59/2016 que culminou na Resolução n. 50/2016; projeto de Resolução n. 88/2018 e pareceres que culminaram na Resolução n. 079/2018 e Decreto n. 143/2018 de iniciativa do Legislativo.

Cumprе destacar que a presente análise se limita a orientar quais os procedimentos administrativos, sob a ótica jurídico-administrativa, devem ser adotados.

I) DO MÉRITO

Depreende-se dos documentos encaminhados pelo Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa que em 2016 até 2018, os vereadores receberam remuneração

8

além do teto do permitido pela Constituição da República, em desrespeito ao art. 29, inciso VI, alínea “c”;

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...) VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...) c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;”

Para tentar resolver a situação, a presidência da Câmara Municipal pautada em pareceres de consultores, editou a Resolução n. 079/2018 que autorizou o Poder Legislativo a adequar o subsídio pago e reter o excedente, bem como autorizou a devolução dos valores recebidos a maior de forma parcelada cujos procedimentos foram regulamentados pelo Decreto n. 143/2018 publicado pelo Poder Legislativo.

Todavia, imprescindível tecer algumas considerações sobre os procedimentos adotados pela Câmara Municipal no sentido de adequá-los às normas que dispõem sobre o assunto.

I.1) Da incompetência do Poder Legislativo para autorizar o parcelamento do débito apurado

Em que pese Poder Legislativo, por meio da Resolução n. 079/2018, ter autorizado o parcelamento dos valores a título de subsídio recebidos a maior pelos vereadores, tal matéria é competência exclusiva do Poder Executivo.

Segundo o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, “os decretos são atos que provêm da manifestação de vontade privativa dos Chefes do Executivo, o que os torna resultantes de competência administrativa específica.”¹

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal dispõe em seu art. 43, que o processo legislativo compreende a elaboração de “emenda à lei orgânica, lei ordinária e resolução”², sendo que o art. 51 prevê que “por meio de resoluções, a Câmara regula matéria político-administrativa de sua competência exclusiva, não sujeita a sanção do Prefeito”, portanto, **não compreendendo a edição de decreto**.

Lado outro, a competência para analisar e autorizar eventual possibilidade de parcelamento do débito **é do Chefe do Executivo por meio de Lei**.

Assim, conclui-se que os valores recebidos além do limite constitucional, por configurar dano ao erário, devem ser devolvidos de forma imediata e integralmente.

1.2) Das medidas a serem adotadas pelo Poder Legislativo do Município

Tendo em vista que os fatos apresentados pelo Presidente da Câmara referem-se a recebimento de subsídio a maior, de Agentes Políticos daquela Casa, valores oriundos de repasse municipal, o Poder Legislativo não pode se furtar de apurar o montante a ser devolvido nem de adotar as providências necessárias para o ressarcimento aos cofres públicos, sob pena de não o fazendo sofrer sanções por parte dos órgãos de controle, em especial, do Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual.

Para casos como o mencionado, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais regulamentou os procedimentos da Tomada de Contas Especial, incluindo as municipais, por meio da Instrução Normativa n. 03/2013.

¹ Manual de Direito Administrativo. 30ª ed. p. 139.

² Art. 43 O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emenda à lei orgânica; II - lei ordinária; III - resolução.

70
sc

Em que pese o encaminhamento da documentação ao Poder Executivo, o art. 4º da IN n. 03/2013, é claro ao discorrer sobre a competência para a instauração da Tomada de Contas Especial, **quando prevê que cabe ao titular de cada órgão ou entidade jurisdicionada:**

“Art. 4º. A instauração da tomada de contas especial compete, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, **ao titular de cada órgão ou entidade jurisdicionada**, podendo essa competência ser delegada mediante ato formal devidamente publicado.”

Consequentemente, tendo em vista que o valor recebido decorreu do exercício da vereança, compete ao Presidente da Câmara Municipal adotar as medidas necessárias que busquem o ressarcimento ao erário, **incluindo os valores recebidos dos anos anteriores**, independentemente da legislatura.

Nesse sentido, cita-se posicionamento do TCEMG, na representação n. 886490, quando restou determinado que o atual Presidente da Câmara Municipal de Cláudio instaurasse Tomada de Contas Especial para apurar valores recebidos a maior pelos Presidentes anteriores, durante o exercício de 2013/2016, ou seja, antes da sua legislatura, como no caso em tela.

Transcreve-se a conclusão do Relator Conselheiro Wanderley Ávila do acórdão elaborado em 2017:

“III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo procedente, em parte, a Representação, em razão da fixação de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara Municipal de Cláudio, em afronta ao disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

Ante a constatação de dano ao erário municipal em razão de pagamento a maior ao Presidente da Câmara Municipal de Cláudio nos exercícios de 2013 a 2016, e considerando que inexistem nos autos elementos que possibilitem a apuração de quais foram os edis a ocuparem o referido cargo durante a legislatura em questão, nem o período em que nele permaneceram, determino à atual Administração a instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do disposto no art. 245 do Regimento Interno desta Casa, a fim de serem ressarcidos os

4

71
hc

prejuízos causados aos cofres da Prefeitura, no montante de R\$12.000,00 (doze mil reais), devidamente corrigido.

Intimem-se as partes e procurador desta decisão, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se o atual Presidente da Câmara de Cláudio para que adote as medidas necessárias à efetivação da Tomada de Contas Especial determinada.

Ultimadas as providências, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.” (g.n)

Imperioso destacar que a gestão orçamentária e financeira do Poder Legislativo é autônoma e independente do Poder Executivo. Tanto assim, que os Chefes dos respectivos Poderes (Prefeito e Vereador Presidente) prestam contas anuais de forma dissociada, estando sujeito cada qual a análise da Corte de Contas, que emite posicionamentos individualizados.

Eventual pagamento a maior do subsídio a qualquer representante da Edilidade está vinculado a ato de gestão do Poder Legislativo, não do Executivo.

Nesse sentido, e em respeito ao princípio constitucional da *separação dos poderes*, previsto nos arts. 6º e 173 da CEMG, não pode, nem deve o Poder Executivo avocar para si eventual controle ou atuação em ato de gestão específica do Poder Legislativo, eis que caracterizador de verdadeira ingerência vedada pelo ordenamento pátrio.

Portanto, compete ao Poder Legislativo adotar as medidas necessárias suficientes que respaldem eventual cobrança dos valores recebidos a maior, incluindo os vereadores desde 2016.

Lado outro, o art. 2º dispõe que esse procedimento somente será instaurado após esgotadas as medidas administrativas internas.³ **Nos termos do art. 3º, § 1º II, da**

³ Art. 2º. Tomada de contas especial é o procedimento instaurado pela autoridade administrativa competente **depois de esgotadas as medidas administrativas internas**, ou pelo Tribunal, de ofício, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:

I – omissão no dever de prestar contas;

5

IN 03/2013, essas medidas deverão ser adotadas em até 180 (cento e oitenta) dias da ciência do fato pela autoridade administrativa.

Ou seja, antes da instauração da Tomada de Contas Especial deve a Câmara Municipal adotar todas as diligências necessárias para apurar o montante do dano e buscar administrativamente o ressarcimento ao erário. Salienta-se que durante o prazo mencionado, os interessados poderão devolver o valor recebido, conforme art. 3º:

“Art. 3º. As medidas administrativas internas que precedem a instauração da tomada de contas especial podem constituir-se em diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário estadual ou municipal.

§ 1º As medidas mencionadas no caput serão adotadas e ultimadas em até 180 (cento e oitenta) dias, contados:

I – da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere; ou

II – da data do evento ou, quando desconhecida, **da data da ciência do fato pela autoridade administrativa**, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.

§ 2º O procedimento da tomada de contas especial não será instaurado quando, no decorrer do prazo assinalado no § 1º, ocorrer:

I – o recolhimento do débito ou a recomposição dos bens ou dos valores públicos; ou

II – a apresentação da prestação de contas e a sua aprovação pelo órgão ou pela entidade competente.”

II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

III – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou

IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.

Ainda, nos termos da IN n. 03/2013 alterada pela IN n. 03/2018 do TCEMG, **qualquer tipo de ressarcimento deve respeitar o disposto no art. 25⁴.**

Ademais, apesar do envio de alguns documentos anexados ao Ofício 0297/2018 – GP/LCS, não foi mencionado sobre a devolução do montante pelos vereadores nem quais diligências foram adotadas para se obter o ressarcimento.

Igualmente, não há o comprovante de notificação dos vereadores atuais e dos que exerceram a função nos anos anteriores, bem como não foi informado sobre a devolução dos valores, muito menos se foram instauradas as respectivas Tomadas de Contas.

Por fim, não foi enviado cópia do Ofício do Poder Legislativo por meio do qual cientifica o Tribunal de Contas do Estado sobre a situação.

II) CONCLUSÃO

Diante das razões apresentadas, conclui-se que as ações devem ser providenciadas pelo respectivo Ente Legislativo e devem se pautar e respeitar os prazos previstos na IN n. 03/2013 e o ressarcimento deve ser calculado com base no art. 2º da IN 03/2018 do TCE/MG.

Assim, recomenda-se a devolução do assunto ao Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa para que adote as medidas previstas na Instrução Normativa n. 03/2013 do TCEMG, para a apuração integral da situação e adoção das medidas administrativas cabíveis que resguardem o ressarcimento do valor recebido a maior pelos vereadores desde 2016.

⁴ Art. 25 – Os débitos apurados serão atualizados e acrescidos de encargos legais com base nos índices convencionados ou adotados pela legislação específica, observado o que se segue:

I – no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, a atualização monetária e os juros moratórios incidirão a partir da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo;

II – quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro, a atualização monetária e os juros moratórios incidirão a partir da data do pagamento;

III – nos demais casos, a atualização monetária e os juros moratórios incidirão a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração.

74
AK

Imprescindível que o Presidente da Câmara Municipal cientifique o Tribunal de Contas do Estado, bem como adote todas as medidas administrativas internas necessárias e, caso os valores não tenham sido integralmente devolvidos, que nos envie cópia de todos os procedimentos administrativos internos e das Tomadas de Contas Especiais instauradas, devidamente finalizadas, para que sejam adotadas as medidas judiciais cabíveis.

É o parecer, *sub censura*.


Juliana Gonçalves Pontes
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/MG 107.245